

**HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO ESTRUTURAL NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO PRO BONO
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FAESP
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOARES GARCIA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER
ADV.(A/S)	: RAQUEL LIMA SCALCON
ADV.(A/S)	: MAIRA COSTA FERNANDES
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

	PARANÁ
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S)	: FLAVIA PINHEIRO FROES
ADV.(A/S)	: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS
AM. CURIAE.	: ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
ADV.(A/S)	: MICHAEL MARY NOLAN
ADV.(A/S)	: RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO
ADV.(A/S)	: LUCAS DE SOUZA GONCALVES
ADV.(A/S)	: PETRA SILVIA PFALLER
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS EM PRESIDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS - SINESPS
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL. CRITÉRIOS PARA O MONITORAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de

preceito fundamental, com caráter estrutural, em que se reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela grave e sistemática violação de direitos fundamentais.

2. Em 18.12.2024, o STF homologou o plano nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional, denominado Pena Justa. Na ocasião, foram fixadas as diretrizes para a elaboração de planos estaduais e distrital, no prazo de seis meses.

3. Em 11.08.2025, foram anexados aos autos os planos estaduais e distrital. Em 05.09.2025, o DMF/CNJ apresentou relatório de avaliação, em que: (i) recomenda a homologação total de 14 planos estaduais e a homologação com ressalvas dos demais; e (ii) sugere a complementação de todos os planos com informações sobre os recursos planejados para os três anos de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. No estado atual do processo, há duas questões pendentes de decisão: (i) a avaliação sobre a adequação dos planos estaduais e distrital aos critérios fixados pelo Tribunal, para fins de homologação; e (ii) a definição de mecanismos de monitoramento da execução dos planos

estadual e distrital pelo DMF/CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.1. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL

5. Ao homologar o Pena Justa, o STF fixou os seguintes critérios para a avaliação dos planos estaduais e distrital: (i) assim como em todo plano de ação estrutural, devem conter diagnóstico do problema; apresentação de objetivos e metas; ações e cronograma de atuação; matriz de responsabilidade; matriz de risco; previsão de recursos; além de definir formas de monitoramento, avaliação e publicidade; (ii) devem refletir a estrutura e a metodologia de trabalho adotada no Pena Justa, na medida do possível e no que for pertinente à realidade local; e (iii) devem ser construídos com ampla participação dos gestores e especialistas do sistema penitenciário, além das Defensorias Públicas, do Ministério Público e de representantes da sociedade civil.

6. Valendo-se desses critérios, o DMF/CNJ elaborou relatórios de avaliação, opinando pela homologação total dos planos apresentados por 14 Estados e pela homologação com ressalvas dos demais. Sugere, também, a complementação de todos os planos com informações sobre os

recursos planejados e empenhados para os três anos de execução. Essas recomendações devem ser acolhidas por esta Corte com a deferência que os órgãos de natureza técnica merecem. Todos esses planos devem ter a execução imediatamente iniciada, independentemente dos ajustes indicados, que deverão ser realizados para fins de publicização.

III.2. MONITORAMENTO DOS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL

7. O DMF/CNJ será o responsável pela produção de relatórios de monitoramento semestrais sobre a implementação do Pena Justa e dos planos estaduais e distrital. Caberá a esse órgão colher as informações necessárias ao monitoramento com cada Estado e com o Distrito Federal e, após, elaborar relatório unificado, identificando as principais metas alcançadas e os desafios enfrentados e, caso seja necessário, indicando sugestões para melhorar a atuação dos Estados. Além de ser apresentado a esta Corte, o relatório deverá ser publicizado pelo CNJ e pelos Estados, para favorecer a transparência e o controle social das ações realizadas.

8. Os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça

correspondente. O magistrado responsável deverá: (i) acompanhar a implementação do plano, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) local; e (ii) decidir controvérsias específicas. Ao mesmo tempo, em caso de grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, a questão poderá ser submetida a esta Corte, que manterá jurisdição sobre o caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Ficam homologados os planos estaduais e distrital apresentados, com as ressalvas constantes do relatório de avaliação elaborado, bem como os critérios de seu monitoramento pelo DMF/CNJ.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; art. 102, I, m; CPC; art. 77, IV e §§ 1º e 2º; RISTF, art. 21, XIII.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com caráter estrutural, em que se reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. No julgamento de mérito, fixou-se prazo de seis meses para a elaboração de plano nacional para enfrentamento da situação de grave e sistemática violação de direitos fundamentais, que deveria seguir os objetivos e

medidas então estabelecidos, entre os quais: (i) o controle da superlotação dos presídios, a melhoria da qualidade e o aumento de vagas; (ii) o fomento às medidas alternativas à prisão; e (iii) o aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime.

2. Em 18.12.2024, o STF homologou o plano nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, denominado Pena Justa, que se divide em 4 eixos: (i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) processo de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Na ocasião, fixou-se a responsabilidade do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) pela coordenação do monitoramento nacional, com o envio de informes semestrais a esta Corte, elaborados conjuntamente com a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJSP), por meio do Comitê Nacional.

3. Estabeleceu-se, ainda, as seguintes diretrizes para a elaboração dos planos estaduais e distrital: (i) na medida do possível, esses documentos deveriam refletir a estrutura e a metodologia de trabalho adotadas no Pena Justa; (ii) cada unidade federativa poderia propor novas medidas e estabelecer suas respectivas metas e indicadores; (iii) eventuais inovações deveriam estar alinhadas às bases principiológicas e legais do plano nacional e contribuir para a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional em âmbito local; (iv) sua construção deveria contar com ampla participação dos gestores e especialistas do sistema penitenciário, das Defensorias Públicas, do Ministério Público e de representantes da sociedade civil; e (v) deveria haver articulação entre o Executivo e o Judiciário estaduais e distrital

para a criação e a coordenação de Comitês de Políticas Penais, responsáveis pela governança, elaboração e monitoramento dos planos. Fixou-se o prazo de seis meses, contado a partir da publicação do acórdão, para a apresentação dos planos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

4. Em 11.08.2025, foram anexados aos autos os planos estaduais e distrital. Em 05.09.2025, o DMF/CNJ anexou aos autos relatório de avaliação, em que: (i) recomenda a homologação total de 14 planos estaduais e a homologação com ressalvas dos demais; e (ii) sugere a complementação de todos os planos com informações sobre os recursos planejados para os três anos de execução.

5. É o relatório. **Decido.**

II. ANÁLISE DAS QUESTÕES PENDENTES

6. No estado atual do processo, há duas questões pendentes de decisão: (i) a avaliação sobre a adequação dos planos estaduais e distrital aos critérios fixados pelo Tribunal, para fins de homologação; e (ii) a definição de mecanismos de monitoramento da execução dos planos estadual e distrital pelo DMF/CNJ. Passo a examiná-las a seguir.

II.1. Avaliação dos planos estaduais e distrital

7. Ao homologar o Pena Justa, o STF estabeleceu critérios para a avaliação dos planos estaduais e distrital. Em primeiro lugar, assim como em todo plano de ação estrutural, os planos elaborados pelos entes subnacionais devem conter:

- (i) *Diagnóstico do problema:* o plano deve explicar e detalhar qual o problema a ser enfrentado, quais as suas causas, quais evidências são utilizadas como base para o diagnóstico e qual o histórico de atuação da Administração Pública no tema;
- (ii) *Apresentação de objetivos e metas:* enquanto os objetivos têm caráter mais geral e amplo, as metas são realizações concretas que precisam ser delimitadas para comprovar a viabilidade do plano. As metas precisam ser específicas, viáveis, mensuráveis e possuir prazos específicos;
- (iii) *Ações e cronograma de atuação:* o plano deve apresentar quais ações serão adotadas para alcançar os objetivos e as metas almejadas pela Administração Pública. É importante que exista um cronograma para a realização dessas ações e que estejam previstos os resultados concretos esperados;
- (iv) *Matriz de responsabilidade:* o plano precisa explicar quais agentes públicos e privados atuarão em sua implementação, detalhando quais órgãos e entidades serão responsáveis por cada conjunto de ações;
- (v) *Matriz de risco:* o plano precisa identificar obstáculos políticos, materiais e orçamentários que possam comprometer os resultados pretendidos;
- (vi) *Previsão de recursos:* para que o plano

seja viável, deve prever quais recursos orçamentários, humanos e tecnológicos serão utilizados em sua implementação;

(vii) *Monitoramento, avaliação e publicidade:* o plano deve apresentar mecanismo de monitoramento e avaliação de resultados. Para isso, é essencial que sejam estabelecidos indicadores qualitativos e quantitativos, que possam indicar em que medida o plano foi efetivo e o que precisa ser aprimorado. É preciso também estabelecer mecanismos de transparência, dando-se publicidade aos resultados obtidos.

8. Além disso, a Corte determinou que os planos estaduais e distrital devem refletir a estrutura e a metodologia de trabalho adotada no Pena Justa, na medida do possível e no que for pertinente à realidade local. Tendo como aspectos fundantes os eixos, os problemas e as ações mitigadoras identificados no plano nacional e em sua matriz de implementação, cada unidade federativa poderia propor novas medidas e estabelecer suas respectivas metas e indicadores. No entanto, os quatro eixos do plano nacional são de reprodução obrigatória em níveis estadual e distrital.

9. Por fim, o Tribunal fixou parâmetro procedimental. Os planos estaduais devem ser construídos com ampla participação dos gestores e especialistas do sistema penitenciário, além das Defensorias Públicas, do Ministério Público e de representantes da sociedade civil. Deve haver, também, articulação entre os Poderes Executivo e Judiciário para a criação e a coordenação de Comitês de Políticas Penais, que irão

contribuir com a governança, a elaboração e o monitoramento dos planos.

10. A partir dos critérios estabelecidos pelo Plenário, o DMF/CNJ juntou aos autos relatórios de avaliação de todos os planos estaduais e distrital. Opina pela homologação total dos planos de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins e pela homologação com ressalvas dos demais planos. Sugere, também, a complementação de todos os planos com informações sobre os recursos planejados e empenhados para os três anos de execução. Essas sugestões devem ser acolhidas por esta Corte com a deferência que os órgãos de natureza técnica merecem.

11. Aponta-se que, de forma geral, os planos estaduais e distrital cumprem os critérios mínimos estabelecidos pelo STF. Em alguns casos, sugere-se ressalvas importantes, que dizem respeito à implementação das medidas, das metas e dos indicadores previstos na matriz nacional homologada por esta Corte no âmbito dos planos estaduais e distrital e ao monitoramento pelo Comitê de Políticas Penais local e pelo Comitê Nacional. Como se viu, a introdução e a alteração de elementos nos planos estaduais e distrital devem guardar coerência inequívoca com o plano nacional e com a decisão de mérito na presente ação. Em outros casos, foram identificadas falhas formais pontuais. Além disso, em todos os planos, nota-se a necessidade de indicar precisamente: (i) quais são as fontes orçamentárias; (ii) se os recursos estão previstos no projeto de lei orçamentária; e (iii) quais são as fontes complementares de financiamento das iniciativas. O financiamento adequado constitui condição indispensável para a efetiva concretização das metas previstas.

12. Em particular, observou-se que o plano do Estado do Mato Grosso do Sul foi protocolado com assinatura apenas do Presidente do Tribunal de Justiça, sem a subscrição do Governador do Estado. Não

obstante, concluiu-se que o fato de o plano ter sido elaborado e submetido pelo Comitê de Políticas Penais local, contando com ampla participação e protagonismo das secretarias estaduais, indica o compromisso das autoridades locais com a implementação das ações previstas e vincula o Poder Executivo estadual aos compromissos assumidos. Além disso, registrou-se atraso na entrega de insumos e marcos pelos Estados de Pernambuco (7 dias) e Rio Grande do Sul (30 dias).

13. Os ajustes indicados nos relatórios de avaliação do DMF/CNJ foram sistematizados nas tabelas que integram os Anexos I e II desta decisão, elaboradas pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) do STF. Seguindo a avaliação técnica do DMF/CNJ, os planos homologados, por completo ou com ressalvas, devem ter sua execução imediatamente iniciada, independentemente dos ajustes indicados, que deverão ser realizados para fins de publicização.

14. Como já se assentou, a União, os Estados e o Distrito Federal devem considerar a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional como prioridade política no seu âmbito de atuação. Afinal, trata-se de um estado de total desconformidade com a Constituição, diante do qual não pode se admitir a inércia do Poder Público. Assim, caso os gestores públicos deliberadamente não adotem as medidas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais que fixam medidas estruturais, pode ser preciso responsabilizá-los pela desobediência e adotar medidas que favoreçam o cumprimento da ordem¹. Nessa linha, o deliberado e injustificado descumprimento de determinações por qualquer ente federativo poderá ensejar a aplicação de multa à pessoa jurídica ou, de forma pessoal, ao

¹ CASIMIRO, Matheus. *Contempt of court*: a importância de medidas coercitivas no processo estrutural. **Suprema** – Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 169-200, jan./jun. 2024.

gestor responsável, na forma do art. 77, IV e §§ 1º e 2º, do CPC².

II.2. Monitoramento da implementação dos planos estaduais e distrital

15. A fase de monitoramento é a etapa mais desafiadora do processo estrutural. Durante a execução do plano de ação, novos desafios e efeitos indesejados podem ser identificados. Nesse momento, pode ser necessário discutir pontos específicos do plano e, inclusive, proferir decisões executórias, de modo que as determinações fixadas no julgamento de mérito sejam adaptadas aos imprevistos e desafios que surgem ao longo do tempo³. É também nessa fase que o Poder Judiciário precisa estabelecer mecanismos de monitoramento adequados, capazes de produzir dados confiáveis sobre a implementação do plano e que possibilitem a tomada de decisões complementares.

16. Os planos estaduais e distrital homologados devem ter execução imediata, com monitoramento semestral, iniciando-se em janeiro de 2026 e prolongando-se até dezembro de 2028, de modo a assegurar compatibilidade com o calendário fiscal e permitir melhor planejamento das políticas públicas. O DMF/CNJ será o responsável pela

² Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

[...] § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

³ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

produção de relatórios de monitoramento semestrais sobre a implementação do Pena Justa e dos planos estaduais e distrital. Caberá a esse órgão colher as informações necessárias ao monitoramento com cada Estado e com o Distrito Federal e, após, elaborar relatório unificado, identificando as principais metas alcançadas e os desafios enfrentados e, caso seja necessário, indicando sugestões para melhorar a atuação dos Estados. Além de ser apresentado a esta Corte, o relatório deverá ser publicizado pelo CNJ, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para favorecer a transparência e o controle social das ações realizadas.

17. A arquitetura de supervisão aprovada por esta Corte ao homologar o Pena Justa prevê um conjunto escalonado de estratégias de monitoramento que potencializa a efetividade dos planos estaduais e distrital. Compõem esse arranjo: (i) informes semestrais do DMF/CNJ a esta Corte, de caráter ordinário; (ii) reuniões periódicas do Comitê Nacional para análise de risco, coordenação federativa e preparação dos informes; (iii) reportes semestrais dos Comitês de Políticas Penais dos Estados e do Distrito Federal; (iv) reportes institucionais de órgãos com metas e indicadores próprios; (v) missões de monitoramento in loco, para verificação direta de entraves e pactuação de correções; e (vi) reuniões de trabalho com ciclos contingenciais de monitoramento, voltadas a situações críticas e focalizadas. Esse conjunto de ações, inspirado em boas práticas interamericanas, permite detectar tempestivamente riscos, corrigir desvios e calibrar medidas sem afastar a supervisão desta Corte. Nesse cenário, o DMF/CNJ poderá submeter fatos supervenientes ao STF a qualquer tempo, para correções de rumo necessárias ao fiel cumprimento da decisão, inclusive com a deflagração de missões de monitoramento e de ciclos contingenciais, quando indicados pelas instâncias de governança.

18. Os planos estaduais e distrital foram desenvolvidos para realidades regionais e sua implementação pode suscitar controvérsias.

Ainda que o Poder Público atue de forma diligente para cumprir todas as obrigações fixadas no plano homologado, dificuldades de implementação e debates sobre pontos específicos surgem na fase de execução. Assim, a delegação de competência, de modo que a execução seja conduzida por magistrado experiente no tema e conhecedor da realidade local, contribui para a efetividade da decisão a ser implementada. Ao falar sobre o monitoramento a decisões estruturais pelo STF, Edilson Vitorelli explica que:

19. Outra possibilidade interessante para ser cogitada, em termos de cooperação, para atuação em casos que envolvem especificidades locais ou variação entre localidades, é a cooperação de magistrados consultores, introduzida pela Resolução CNJ nº 499/2023, que alterou a Resolução CNJ nº 350/2020.

[...] A nova figura do magistrado consultor permite institucionalizar essa cooperação, autorizando que outro juiz, com maior conhecimento sobre o tema, participe formalmente do processo e desempenhe competências, a critério do consulente (art. 6º, XXI, da Res. 350/2020, do CNJ). Assim, o Supremo Tribunal Federal poderia ter magistrados que conheçam as realidades locais, auxiliando-o formalmente na condução dos casos territorialmente dispersos ou que dependam de conhecimento dessas realidades da realidade local⁴.

20. No entanto, a delegação não é ilimitada. Tratando do tema, Antônio do Passo Cabral explica que:

⁴ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema** – Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024. p. 280.

A delegação de competência é a declaração pela qual um juízo atribui a outro juízo, órgão ou pessoa a realização de atos que corresponderiam ordinariamente ao exercício de funções próprias. Pela delegação, o órgão delegante transfere voluntariamente o exercício da competência, não a competência em si.

[...] A delegação de competências pode ser total ou parcial (apenas para alguns atos), mas deve sempre ser embasada em juízos de eficiência. Terá lugar quando um juízo ou tribunal considerar que a transferência da competência para outro órgão ou instituição, *in totum* ou *ad actum*, poderá levar a um tratamento mais eficiente do litígio⁵.

21. No caso do STF, existem pelo menos dois dispositivos que possibilitam a delegação de competência. O art. 102, I, *m*, da Constituição dispõe que, na execução de sentença proferida em ação de sua competência originária, a Corte poderá delegar atribuições para a prática de atos processuais. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 21, XIII, autoriza que o relator delegue atribuições a outras autoridades judiciárias.

22. Embora a técnica seja inovadora na realidade brasileira, é amplamente usada na experiência de outros países para garantir o cumprimento de decisões estruturais e acompanhar a implementação de planos de ação. Foi adotada, por exemplo, no caso Mendoza, um dos principais litígios estruturais julgados pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina⁶. Moradores da bacia de Matanza/Riachuelo

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Delegação de competência no processo estrutural. **Suprema**- revista de estudos constitucionais, v. 4, n. 1, p. 123-167, jan./jun. 2024. p. 140-141.

⁶ ARGENTINA. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. **Beatriz Silvia Mendoza y otros v. Estado Nacional y otros**. Buenos Aires, 2008. Disponível em: <https://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires->

processaram o Governo Nacional da Argentina, a província de Buenos Aires e várias empresas privadas. A ação buscava indenização e reparação dos danos ambientais decorrentes da poluição da bacia, além da suspensão de atividades que gerassem contaminação. A Corte Suprema delegou a implementação da decisão, bem como a competência para tomar decisões complementares necessárias, a um juiz federal de primeira instância.

23. Em 2022, a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no cumprimento do Acordo Final de Paz, que busca encerrar definitivamente o conflito armado entre o Estado colombiano e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc)⁷. Na Sentencia de Unificación 020/22⁸, a Corte listou três técnicas para acompanhar a implementação de suas decisões. A primeira concentra a atividade de monitoramento na própria Corte, geralmente com a criação de uma Sala Judicial de Seguimento específica para o processo estrutural em questão. As outras duas técnicas envolvem juízes de outras instâncias. Após uma decisão estrutural, a Corte pode: (i) comunicar o juiz de primeira instância para que adote as medidas necessárias para garantir o cumprimento das suas decisões; ou (ii) adotar um regime de acompanhamento misto, criando uma sala judicial de acompanhamento, que atuará em cooperação com um juiz de primeira instância responsável pela condução da sentença de tutela⁹.

mendoza-beatriz-silvia-otros-estado-nacional-otros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanza-riachuelo-fa08000047-2008-07-08/123456789-740-0008-00ts-eupmocsollaf.Acesso em: 24 fev. 2025.

⁷ RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Litigio estructural sobre el Acuerdo de Paz en Colombia: reflexiones sobre el habitus de las instituciones políticas y judiciales. **Suprema** - Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1 p. 405-431, jan./jun. 2024.

⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia de Unificación nº 020/22**. Bogotá, 2022. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2022/SU020-22.htm>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁹ A Constituição da Colômbia de 1991, em seu art. 86, criou a ação de tutela. A ação permite o controle da constitucionalidade de ações e omissões praticadas por autoridades

24. A delegação também foi realizada pela Corte colombiana na sentença T-302/17¹⁰, que tratou de graves falhas estruturais na proteção às crianças do Povo Wayuu. A Corte entendeu que o acompanhamento judicial, bem como a análise de denúncias de descumprimento, deveria ser feito pelo Tribunal Superior de Riohacha. Ressaltou também que, caso fosse necessário, poderia assumir o monitoramento e proferir decisões esclarecendo o conteúdo da sentença.

25. Recentemente, a mesma técnica foi adotada por esta Corte em caso no qual se discutiu o uso de câmeras corporais nas operações destinadas a responder ataques praticados contra policiais militares. Após as partes celebrarem acordo para encerrar o processo, que assumiu dimensão estrutural, deleguei ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, perante o qual tramita a ação civil pública de origem, a competência para decidir controvérsias sobre a execução do acordo homologado (SL 1.696, sob minha relatoria, j. em 08.05.2025).

26. No presente caso, tão logo seja publicada esta decisão, os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente.

públicas que violem direitos fundamentais. Conforme dispõe o artigo 27 do Decreto nº 2591/91, que regulamenta a ação de tutela, a função do juiz não se encerra na sentença, devendo reter sua jurisdição sobre o caso até que sejam eliminadas as causas que violam ou ameaçam o direito fundamental. A sentença de tutela é a decisão que confere a proteção para o direito fundamental violados. Conforme dispõe o art. 86 da Constituição, as decisões de tutela devem ser remetidas para a Corte Constitucional, que poderá revisá-las. Apesar do grande número de ações no país, a Corte profere poucas sentenças de tutela, tendo em vista a ampla discricionariedade que possui para selecionar quais casos deseja revisar. Cf. SILVA, Liliana Carrera. La acción de tutela en Colombia. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC, n. 27, p. 72-94, 2011.

¹⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-302/17**. Bogotá, 2017. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/t-302-17.htm>. Acesso em: 25 fev. 2025.

A opção pelas Corregedoras-Gerais de Justiça se justifica em razão do papel fundamental desempenhado por esses órgãos na fiscalização de estabelecimentos prisionais, principalmente quanto à interdição de unidades em que são identificadas graves irregularidades. O magistrado responsável deverá: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF); e (ii) decidir eventuais controvérsias específicas. Como delegatário da competência deste Tribunal, pode conduzir audiências públicas e reuniões técnicas, realizar visitas e inspeções, bem como solicitar informações dos entes envolvidos na execução do plano. Dúvidas sobre a implementação do plano, denúncias de descumprimento e relatórios de monitoramento devem ser levados ao seu conhecimento, cabendo-lhe decidir a respeito.

27. Ao mesmo tempo, o STF manterá jurisdição sobre o caso. Verificando-se grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, o magistrado estadual deverá submeter a questão a esta Corte. Do mesmo modo, faculta-se ao arguente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública informar a ocorrência de situação de grave e reiterado descumprimento. Caberá ao STF analisar a questão, contando sempre com subsídios do DMF/CNJ, e proferir novas decisões para garantir a efetividade dos planos, quando necessário.

III. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, homologo integralmente os planos dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins e, com ressalvas, os planos dos demais Estados e do Distrito Federal. Os planos homologados por completo ou com ressalvas devem ter sua execução imediatamente iniciada. Os ajustes indicados nos

relatórios de avaliação do DMF/CNJ, sistematizados nas tabelas que integram os Anexos I e II, devem ser realizados para fins de publicização. Em todos os planos, deve-se indicar: (i) quais são as fontes orçamentárias; (ii) se os recursos estão previstos no projeto de lei orçamentária; e (iii) quais são as fontes complementares de financiamento das iniciativas.

29. Designo o DMF/CNJ como responsável pela produção de relatórios de monitoramento semestrais sobre a implementação do Pena Justa e dos planos estaduais e distrital. Caberá a esse órgão colher as informações necessárias ao monitoramento com cada Estado e com o Distrito Federal e, após, elaborar relatório unificado, identificando as principais metas alcançadas e os desafios enfrentados e, caso seja necessário, indicando sugestões para melhorar a atuação dos Estados. Além de ser apresentado a esta Corte, o relatório deverá ser publicizado pelo CNJ, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para favorecer a transparência e o controle social das ações realizadas.

30. Tão logo seja publicada esta decisão, os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente. O magistrado responsável deverá: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF); e (ii) decidir eventuais controvérsias específicas. Verificando-se grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, a questão deverá ser submetida a esta Corte, que manterá jurisdição sobre o caso.

31. Intimem-se, além das partes e dos *amici curiae* habilitados no presente feito: o Conselho Nacional de Justiça; os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; o Ministério Público Federal; os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal; a Defensoria Pública da União; e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito

Federal.

32. Submeta-se a presente decisão a referendo do Plenário, nos termos do art. 21, V e § 5º do Regimento Interno do STF. Em razão da excepcional urgência do presente caso e da relevância das questões nela tratadas, solicito ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, a convocação de sessão virtual extraordinária do Plenário, para referendo da medida cautelar, nos termos do disposto no art. 21-B, § 4º, do Regimento Interno do STF e do art. 5º-B, § 1º, da Resolução STF nº 642/2019 (com redação dada pela Resolução STF nº 669/2020).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF**ANEXO I***AValiação individualizada dos planos estaduais e distrital*

Estado	Homologação	Ressalvas
Acre	Total	—
Alagoas	Total	—
Amapá	Total	—
Amazonas	Total	—
Bahia	Total	—
Ceará	Com ressalvas	Incluir no plano o indicador referente à conformidade das centrais de monitoração eletrônica com as normativas aplicáveis; medidas voltadas ao fortalecimento da atuação das Defensorias Públicas na defesa criminal; e indicadores relativos à implantação de cozinhas nos estabelecimentos prisionais; Manter o termo “remuneração” na meta de ampliação das atividades laborais nos estabelecimentos prisionais, previstas com remição e remuneração; Assegurar o acesso das pessoas presas provisoriamente à Política Nacional de Educação Prisional.
Distrito Federal	Com ressalvas	Manter a redação original do problema “Superlotação carcerária e sobrerrepresentação da população negra”, evitando a substituição por formulações que descaracterizem a abordagem das desigualdades raciais; Incluir ação mitigadora relativa à ampliação de vagas para cumprimento de pena em regime semiaberto e fechado, acompanhada de suas respectivas medidas, meta e indicador. Preservar a meta do indicador referente à taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais, conforme previsto no eixo de origem. Aderir à meta de criação de convênios entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária (ou congêneres), assegurando à OAB, por meio da

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

		Comissão de Direitos Humanos, direito de inspeção em unidades prisionais, em equivalência aos demais órgãos da justiça. Manter a meta referente ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506 da repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 26.06.2024). Incorporar à matriz de implementação metas que deem efetividade às recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça, notadamente: (i) exigência de identificação nos uniformes policiais, de modo a viabilizar denúncias; e (ii) preservação das cantinas ou formas de ingresso de alimentação patrocinada por familiares. Manter o indicador de criação de Ouvidoria Estadual conforme os parâmetros nacionais, em substituição à proposta de indicador meramente documental.
Espírito Santo	Com ressalvas	Incluir as metas de adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária ou congênere; de implementação de programa de apoio financeiro para pessoas egressas do sistema prisional, em conformidade com diretrizes nacionais; de adesão do poder público estadual, municipal ou distrital à oferta gratuita de alimentação às pessoas egressas, por meio dos restaurantes populares, com a devida regulamentação; de participação na capacitação de engenheiros e arquitetos que atuam na arquitetura prisional, em vez de restringi-la à capacitação do quadro da Secretaria; de implantação de metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas em todos os estabelecimentos prisionais, sem restringi-la apenas ao regime semiaberto; e de implantação dos serviços especializados de atenção à pessoa egressa, com destaque para os Escritórios Sociais, em todas as localidades com estabelecimentos prisionais, não apenas nas de regime semiaberto.
Goiás	Com ressalvas	Incluir na meta geral a previsão de ocupação prisional taxativa; a previsão de produção e publicização de dados nacionais padronizados sobre o sistema penal e de implantação da metodologia de

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

		mobilização de pessoas pré-egressas. Revisar os textos da meta geral, do indicador e dos parâmetros mínimos relativos ao Mutirão Nacional de Diagnóstico da Habitabilidade, incluindo a realização de edições sucessivas sobre a implantação de arranjos produtivos locais nos estabelecimentos prisionais. Ampliar os textos da meta geral, do indicador e dos parâmetros mínimos quanto à oferta de atenção à saúde nos estabelecimentos prisionais. Atualizar integralmente as metas gerais referentes à ampliação e qualificação da oferta e do acesso ao trabalho, à renda e à remição de pena e a meta e indicador relativos ao fomento de programas assistenciais de apoio financeiro para pessoas egressas do sistema prisional, com duração mínima de 90 dias.
Maranhão	Com ressalvas	Revisar as metas sobre a implementação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional, de forma a manter o indicador relativo ao percentual de estabelecimentos prisionais com arranjos produtivos locais que favoreçam a segurança alimentar, em vez de substituí-lo por indicador restrito à existência de cozinhas implantadas; sobre a adoção de procedimentos de proteção de dados pessoais das pessoas privadas de liberdade, de modo a preservar os parâmetros mínimos que asseguram a proteção efetiva dos dados conforme padrões da LGPD e outras normativas, evitando a mera substituição por publicação de metodologia; sobre a implementação da presença de tradutores em audiências criminais, de forma a manter o indicador que prevê a disponibilização efetiva de tradutores, em substituição à previsão de celebração de parcerias; e a relativa aos casos de pessoas submetidas ao confinamento solitário por prazo superior a 15 dias, de modo que se mantenha a previsão de realização de ação de revisão, e não apenas de divulgação dos casos.
Mato Grosso	Com ressalvas	Exclusão das Metas “Criação de convênios entre Defensoria Pública, Judiciário e OAB, a fim de assegurar efetivo acesso à justiça gratuita para

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

		aquelas pessoas que estão geograficamente longe da Defensoria e que não possuem recursos para arcar com advogado(a) particular, enquanto o processo de interiorização das Defensorias não é concluído”; Exclusão da Meta “Acesso à informação da defesa constituída no processo de execução a abertura de processo disciplinar contra seu representado”
Mato Grosso do Sul	Total	—
Minas Gerais	Com ressalvas	Revisar o Eixo 1 da Matriz de Implementação para excluir as “ressalvas técnicas” que fragilizam a execução do plano e comprometem a garantia do princípio da proteção nos ambientes de privação de liberdade, assegurando que a meta relativa à equivalência entre o número de pessoas privadas de liberdade e o número de vagas seja efetivamente cumprida dentro do prazo de três anos, conforme pactuado no Plano Nacional, e não postergada para período posterior.
Pará	Total	—
Paraíba	Com ressalvas	No capítulo 3, assegurar a observância dos padrões que orientam a redação das metas; incluir indicadores, metas, anos de execução e parâmetros mínimos para as novas metas; e garantir que todas as alterações e inclusões feitas no texto do plano sejam devidamente replicadas na Matriz. Revisar a exclusão dos indicadores relativos à implantação de Núcleos/Centrais ou Varas de Garantias, à implementação de fluxos de identificação civil e de prevenção e combate à tortura, visto que as metas, anos de execução e parâmetros mínimos permaneceram, gerando desconexão entre metas e indicadores. Revisar a exclusão do indicador sobre a publicação ou atualização da normativa de regulamentação da audiência de custódia, garantindo sua permanência na Matriz de Implementação em alinhamento com a Nota Técnica do CNJ e parâmetros nacionais. Revisar a exclusão da meta de atuação da Defensoria Pública Estadual na defesa criminal em todas as Comarcas, de forma a mantê-la na Matriz de Implementação, com seus indicadores e parâmetros

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

		mínimos, e ajustar a alteração realizada no Capítulo 3, que reduziu seu escopo e incluiu indicadores sem parâmetros correspondentes. Revisar a alteração da meta sobre adesão ao fluxo de informações relativas a processos de responsabilização de crimes raciais praticados por agentes públicos em todo o ciclo penal, assegurando que se mantenha a previsão de adesão ao fluxo de informações, em consonância com a proposta do Plano Nacional, e não apenas a participação em oficina.
Paraná	Total	—
Pernambuco	Com ressalvas	Incluir as metas de criação da casa da pessoa egressa do anuário brasileiro de informações penais com apoio de universidades e institutos de pesquisa. Adequação de meta para não inviabilizar ou restringir o acesso dos órgãos de fiscalização e de controle social que legalmente estão autorizados a inspecionar todas as dependências dos estabelecimentos prisionais e ter acesso a todas as pessoas privadas de liberdade.
Piauí	Total	—
Rio de Janeiro	Com ressalvas	Uso de nomenclatura inadequada (“panracial”). Falta de alinhamento com o Plano Nacional. Menções negativas à participação social sem comprovação. Alteração indevida da meta da taxa de ocupação prisional. Realizar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do texto do plano e de sua Matriz de Implementação, de modo a corrigir divergências, erros e inconsistências.
Rio Grande do Norte	Total	—
Rio Grande do Sul	Com ressalvas	Indicadores estaduais não podem substituir os nacionais, apenas complementá-los. Metas que reduzam o alcance das nacionais serão desconsideradas. Exclusão da meta sobre alimentação gratuita a egressos em restaurantes populares.
Rondônia	Total	Alterar do indicador “Percentual de cozinhas implantadas” para “Percentual de pessoas privadas de liberdade em unidades com cozinhas

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

		implantadas”.
Roraima	Total	—
Santa Catarina	Total	—
São Paulo	Com ressalvas	Revisar a exclusão do indicador relativo à taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais, assegurando sua permanência como parâmetro de monitoramento da meta de equivalência entre o número de pessoas privadas de liberdade e o número de vagas. Revisar a exclusão das metas e indicadores voltados ao fortalecimento da produção de informação e monitoramento sobre audiências de custódia, à implantação e qualificação dos Núcleos de Justiça Restaurativa nos tribunais e à celebração de convênios da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para inspeção de estabelecimentos prisionais, de modo a garantir sua integração na matriz de implementação e a manutenção de seus parâmetros mínimos. Revisar a exclusão do indicador sobre a implantação das Equipes de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAPs), preservando sua vinculação ao Sistema Único de Saúde e à Política Antimanicomial. Revisar a exclusão do indicador relativo ao acervo de livros disponíveis por pessoa privada de liberdade, assegurando a manutenção da meta de ampliação do acervo de literatura em estabelecimentos prisionais. Revisar a exclusão da meta de criação e/ou reativação de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, garantindo sua incorporação ao plano. Revisar a exclusão do indicador de publicação de relatório na meta de revisão dos casos de pessoas submetidas a confinamento solitário por prazo superior a 15 dias, assegurando que a ação conte com instrumentos de monitoramento e transparência.
Sergipe	Com ressalvas	Assegurar a participação efetiva da sociedade civil no processo de elaboração do Plano Estadual, em

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

		conformidade com o que foi determinado pela decisão na ADPF 347. Incluir na meta geral a previsão de monitoramento da população de mulheres privadas de liberdade provisoriamente. Revisar a exclusão dos indicadores relativos às Centrais Integradas de Alternativas Penais, tanto no que se refere à implantação nas comarcas da região metropolitana e interior quanto à participação dos profissionais no curso de Alternativas Penais conforme diretrizes nacionais, de modo a garantir sua permanência no plano. Revisar as metas de indicadores referentes às condições materiais e de saúde nos estabelecimentos prisionais, assegurando que sejam mantidos os percentuais originais relativos a alvarás de funcionamento e licenças sanitárias, implantação de cozinhas, cobertura dos serviços de atenção básica por meio da PNAISP e condições adequadas de salas ou parlatórios para atendimento da advocacia. Revisar as metas de indicadores referentes ao trabalho e à educação das pessoas privadas de liberdade, preservando a efetivação das cotas legais em contratos públicos, o percentual de pessoas em atividades laborais e o percentual de pessoas em atividades de educação escolar, conforme previsto no Plano Nacional. Revisar a exclusão das metas gerais sobre a implementação de fábrica de uniformes e materiais esportivos e sobre a instalação de totens de acesso ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), de modo a manter essas iniciativas como parte da matriz de implementação.
Tocantins	Total	—

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

ANEXO II

AJUSTES FORMAIS INDICADOS PARA OS PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL

UF	AJUSTES FORMAIS
Acre	• Registrar a meta “Implantação do SEEU em SP” como não aplicável ao Acre (SEEU já 100% implementado na UF). • Completar o campo em branco do Eixo 4 (Ano 2-UF, célula L6) relativo à meta de responsabilização de crimes raciais. • Citar todas as ações mitigadoras na parte textual; • A coluna “Diagnósticos” da Matriz deve ser considerada apenas para monitoramento/apoio técnico. • Ajustar metas nacionais não aplicáveis (FAT; consulta livre, prévia e informada) — não contemplam o Acre entre as UFs executoras.
Alagoas	• Manter a meta de assistência espiritual (substituição proposta é menos abrangente). • Quantificar as metas dos novos indicadores do Eixo 2. • Registrar a meta “Implantação do SEEU em SP” como não aplicável a AL. • Ressaltar metas nacionais não aplicáveis na UF (FAT; consulta livre, prévia e informada com lideranças indígenas) — demandam ajuste/registro de não aplicação.
Amapá	• Revisar indicador da meta de capacitações (ambiguidade: “4 ações” x “1 ação no Ano 3”). • Apresentar o número de EAPs (ou equipes conectoras SUS), conforme Portaria GM/MS nº 4.876/2024.
Amazonas	• Incluir a identificação do Eixo 2 no cabeçalho da Matriz de Implementação (seção “Anexos”) e adequar o formato da matriz para permitir a visualização integral de suas categorias. • Registrar a meta “Implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no estado de São Paulo” como não aplicável ao AM.
Bahia	• Manter atores nacionais (CNJ, MJSP) nas metas em que foram substituídos por congêneres estaduais. • Quantificar o número de EAPs a implementar (dimensionamento pela Portaria GM/MS nº 4.876/2024). • Repor o CNJ nas metas sobre atividades religiosas e qualificação dos Conselhos da Comunidade. • Incorporar à Matriz as “novas ações” citadas no texto do plano. • Suprimir a proposta de Casa de Passagem para egressos (preferir fluxos

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

	no SUAS). • Suprimir propostas duplicadas já contempladas na Matriz (itens sobre estruturas a servidores; conteúdos de egressos no SUAS).
Ceará	• Manter redações-padrão: (i) no indicador de Monitoração Eletrônica, “em proporcionalidade ao quantitativo de pessoas monitoradas”; (ii) na meta de convênio com a OAB, “em equivalência aos demais órgãos da justiça”.
Distrito Federal	• As metas/indicadores adiantados para o Ano 1 (solução tecnológica nacional, Justiça Restaurativa, fluxo de dados de monitoração) devem seguir o cronograma nacional. • O indicador de capacitação de arquitetos e engenheiros deve manter 100% no Ano 1, em vez de escalonar. • Corrigir inconsistência na meta de superação do analfabetismo prisional. • Adaptar medidas nacionais sobre carreira da Polícia Penal e perfis profissiográficos à realidade local. • Distribuir metas da ação “Atendimento a pessoas pré-egressas” ao longo dos três anos. • Indicar ano de execução da meta sobre crimes raciais. • Incluir ação mitigadora “Estruturar a gestão de recursos humanos das Varas de Execuções Penais”. • Excluir a meta de capacitação para uso de câmeras corporais.
Espírito Santo	• Manter a meta nacional sobre controle da ocupação prisional pela Central de Regulação de Vagas. • Manter na Matriz os atores estratégicos federais. • Manter os atores de saúde e assistência social nas metas correlatas. • Rever alteração feita no indicador sobre Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas. • Manter redações originais dos indicadores sobre tratamento hormonal e equipe de supervisão metodológica. • Manter meta sobre fluxo de dados de alternativas penais. • Na meta de visitas sociais, manter a expressão “complementares e não-substitutivas”.
Goiás	• As 16 novas medidas propostas precisam ser melhor registradas, evitando repetições, respeitando os padrões de redação e corrigindo vinculações indevidas entre medidas e categorias.

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

Maranhão	• Manter o parâmetro mínimo da meta sobre solução tecnológica nacional para controle da ocupação prisional. • Manter o indicador sobre tratamento hormonal. • Manter o parâmetro mínimo sobre convênio com a OAB na meta de inspeção prisional. • Registrar a meta “Implantação do SEEU em São Paulo” como não aplicável, pois o Maranhão já utiliza o sistema.
Mato Grosso	• Manter as medidas “Qualificar a gestão e a execução penal por meio do SISDEPEN” e “Desenvolver Sistema de Gestão dos serviços de acompanhamento das alternativas penais, da monitoração eletrônica e de atenção à pessoa egressa” na ação mitigadora “Qualificar execução penal por meio do SEEU, do Sisdepen e do Sistema de Gestão dos Serviços de Alternativas Penais, de Monitoração Eletrônica e para pessoas egressas”.
Mato Grosso do Sul	• Manter os atores nacionais que foram excluídos na Matriz de Implementação. • Retomar o percentual de 10% do indicador previsto no Ano 1 da meta “Ampliação da abrangência da Central de Regulação de Vagas” • Retomar os percentuais de 40% e 70% nos anos 1 e 2 do indicador “Percentual de Núcleos/Centrais ou Varas de Garantias com fluxo de prevenção e combate à tortura implementado” • Manter o texto original dos parâmetros mínimos da meta “Fortalecer o exercício regular do controle externo das polícias penais, militar e civil”
Minas Gerais	• Incluir na Matriz as contribuições aprovadas das Câmaras Temáticas/participação social (hoje apenas no Anexo IV). • Cumprimento até o 3º ano da meta de ocupação $\leq 100\%$; afastar postergação.
Pará	Como o estado manteve na Matriz de Implementação duas metas gerais do Eixo 2 em que não está indicado, registrar que o esforço de implantação demandará tratativas prévias com os órgãos nacionais responsáveis, dado que determinados estados foram priorizados no plano nacional.
Paraíba	• A alteração na meta sobre mutirões processuais é válida, desde que também se mantenham os previstos no calendário do CNJ. • Manter a redação da meta sobre Justiça Restaurativa. • Atualizar percentuais do indicador sobre audiências de custódia no BNMP 3.0. • Manter a meta sobre convênios entre Defensoria, Judiciário e OAB. • Manter a meta sobre fluxo de dados de alternativas penais. • Indicar o ano de execução das metas já consideradas cumpridas, para fins

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

	de monitoramento.
Paraná	• Incorporar à Matriz Estadual as “novas ações” (problemas, medidas, metas e indicadores) identificadas após as Câmaras Temáticas, correlacionando-as ao Plano Nacional. • Registrar a meta “Implantação do SEEU em São Paulo” como não aplicável ao Paraná. • As metas nacionais sobre FAT e consulta prévia a povos indígenas demandam tratativas com o órgão nacional responsável ou registro de não aplicação.
Pernambuco	• A meta “Criar Câmara Temática de Prevenção e Combate à Tortura” deve ser realocada para o Eixo 4, junto à medida “Implantar ou qualificar Comitês de Políticas Penais estaduais e distrital”. • A meta “Elaborar protocolo integrado interinstitucional de prevenção e combate à tortura” deve ser realocada para o Eixo 2, junto à medida “Implementar fluxo de registro, apuração e responsabilização de casos de tortura e maus-tratos”. • A medida “Instituir o GMF na estrutura organizacional do TJPE” deve ser realocada para o Eixo 4, vinculada à ação “Fomentar a criação ou estruturação de órgãos gestores específicos para administração das políticas penais”. • Revisão da meta sobre celeridade do Sistema de Persecução Penal, estimulando mecanismos de justiça negociada. • O indicador sobre gasto público com advocacia dativa deve ser realocado junto à meta sobre convênios entre Defensoria, Judiciário e OAB para garantir acesso à justiça gratuita. • Ajustar para 20%, no Ano 3, a meta do indicador sobre financiamento participativo estadual da PNAISP. • A meta sobre acesso a terapias cognitivas e consultas psicológicas/psiquiátricas deve focar na ampliação da oferta de saúde mental às mulheres em privação de liberdade, sem restringir abordagens profissionais. • Ajustar para 5, no Ano 3, a meta de equipes de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas (EAPs). • Alterar para 1 a meta do indicador sobre equalização de quadro técnico de policiais penais. • A normativa sobre acesso às dependências prisionais não deve restringir órgãos de fiscalização e controle social com competência legal. • A meta sobre grupamentos táticos deve preservar equilíbrio orçamentário e caráter excepcional, subsidiário à segurança dinâmica.

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

Rio Grande do Norte	• Adequar a redação da nova meta (Eixo 1) para “Implementação da Coordenação Estadual dos Centros Especializados de Atendimento às Vítimas de Violência e das Unidades do CEAV”, ajustando também o parâmetro mínimo relativo à composição da equipe da Coordenação Estadual. Alterar metas do indicador para “1” no ano 3 • Manter a meta do indicador como “1” no ano 1 na meta “Encaminhamento à rede para o tratamento hormonal e sua continuidade durante a privação de liberdade para a população LGBTQIA+” (Eixo 2) • Incluir o indicador “Percentual de estabelecimentos prisionais com espaços implantados de visitas sociais virtuais e presenciais” (Eixo 2), hoje sem preenchimento na matriz • Manter os indicadores dos módulos dos serviços de alternativas penais, monitoração eletrônica e atenção à pessoa egressa como N/A nos anos 1 e 2, com previsão de implantação apenas no ano 3. • Manter a meta nacional sobre ações do FAT, ainda que o RN não conste como prioritário, cabendo tratativas com o órgão nacional responsável.
Rio Grande do Sul	• Incluir ano de conclusão, meta do indicador e parâmetros mínimos em metas/indicadores em que não foram previstos. • Corrigir “CJ” para “CNJ” em seis indicadores do Eixo 2. • Nos Eixos 1, 2 e 3, restaurar atores nacionais que foram excluídos de diversas metas/indicadores. • Evitar inclusão indevida de atores nacionais como estratégicos estaduais sem pactuação. • Corrigir alterações em indicadores que incluíram medidas de aferição não previstas — prevalece o indicador nacional homologado pelo STF. • Nos Eixos 3 e 4, restaurar diversas metas de indicadores e anos de execução, que foram apresentados apenas de forma textual.
Rondônia	• Ajustar o texto do plano (p. 26) para constar “pretos e pardos”. • Manter a meta estadual sobre programa de formação pela Escola de Serviços Penais de Rondônia. • Registrar a meta “Implantação do SEEU em São Paulo” como não aplicável. • As metas nacionais sobre FAT e consulta prévia a povos indígenas demandam tratativas com órgão nacional ou registro de não aplicação. • Validar a estratégia regional de serviços especializados para pessoas egressas, desde que permita atuação em todos os estabelecimentos prisionais.
Roraima	• Incluir o Eixo 2 na Matriz do Cap. 3 (erro material: duplicação do Eixo 1

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL / DF

	no PDF protocolado). • Corrigir indicador da meta da DPE (“Percentual de Comarcas atendidas” — Ano 1 constou 160% em vez de 60%).
Santa Catarina	• A meta de consulta livre a povos indígenas não inclui Santa Catarina; eventual implantação demandará tratativas com o órgão nacional responsável. • A nova meta sobre exames criminológicos deve adotar os parâmetros da Resolução CNPCP nº 36/2024. • Complementar a meta sobre cooperação interestadual, conforme Resolução CNJ nº 404/2021, para fluxos de recambiamento. • Incluir a meta “Adesão às capacitações nacionais para uso adequado das câmeras corporais”.
São Paulo	• Manter os atores estratégicos nacionais em todas as metas do Plano Estadual. • Indicar o ano de execução das metas/indicadores considerados já atingidos, para avaliação em ciclos posteriores de monitoramento. • Substituir a meta sobre implantação de serviços especializados de atenção à pessoa egressa por redação que contemple Escritórios Sociais/CAEFs nas circunscrições judiciárias, com fortalecimento das equipes interdisciplinares e observância da Resolução CNJ nº 307/2019 e do Decreto MJSP nº 11.843/2023. • Garantir que a implantação se dê em todas as áreas jurisdicionais, incluindo a metodologia de atendimento aos pré-egressos.
Sergipe	• A proposta de criação de grupo para instituição da CRV e exame criminológico pode ser considerada etapa preparatória, devendo observar a metodologia nacional de regulação de vagas e os parâmetros da Resolução CNPCP nº 36/2024.
Tocantins	• Adequar o texto da Matriz ao descrito no Parâmetro Mínimo da meta sobre manutenção e ajustes dos estabelecimentos prisionais • Registrar a meta “Implantação do SEEU no estado de São Paulo” como não aplicável à UF. • As metas nacionais sobre ações do FAT e sobre consulta prévia a povos indígenas privados de liberdade demandam tratativas com órgãos nacionais ou registro de não aplicação à UF.